

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 333/2025

SAP nº 1000000333 – ID 108 44 25

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para realização, na modalidade semi-integrada, da elaboração dos projetos executivos e prestação de serviços de pavimentação, em Rua Manoel Corrêa, Av. Cel. Jose Lobo e Pátio de triagem, com pavimento rígido de concreto e com bloco intertravado, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Recorrente: LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ nº 04.713.363/0001-25

Recorrida: MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - CNPJ nº 05.120.556/0001-35

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 333/2025, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **LITOPAV**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **MASSAPÊ**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 16/03/2026, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir da declaração de vencedor que ocorreu em 10/03/2026.

- 10/03/2026 às 15:59:23 – declaração de vencedor

Situação Lote Declarado Vencedor		
Data/hora 10/03/2026 15:59:23	Valor R\$ 15.849.000,00	Fornecedor MASSAPE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Justificativa - Cumpridos os requisitos de habilitação técnica, econômico financeira, jurídica, fiscal e demais documentos, resta declarado vencedor do lote a arrematante MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA		

- 16/03/2026 – apresentação das razões recursais

Remetente: "Bruno Athanasio" <bruathanasio@yahoo.com.br>	
Para:	Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data:	16/03/2026 16:17
Assunto:	Recurso LE 333/2025
Anexos:	RECURSO.zip (12.45 MB)

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 26/03/2026, eis que intimada em 20/03/2026.

De: "Massapê Construções Civis Ltda - Engenharia" <engenharia@massape.eng.br>	
Enviada: 2026/03/26 15:40:09	
Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br	
Assunto: RE: Recurso Licitação Eletrônica 333/2025	

4. Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

II - RAZÕES RECURSAIS

5. Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, quanto aos seguintes pontos:

- a) Existência de suposta vinculação societária entre a Recorrida e a empresa Sial Construções Civas Ltda., que teria sofrido suspensão aplicada pelo Município de Curitiba;
- b) A configuração de grupo econômico entre as duas empresas;
- c) Declaração falsa de EPP;
- d) Inobservância de requisitos editalícios.

III - NO MÉRITO

6. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impressoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

7. Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

a) quanto a existência de suposta vinculação societária entre a Recorrida e a empresa Sial Construções Cíveis Ltda., que teria sofrido suspensão aplicada pelo Município de Curitiba

8. O tema principal do recurso interposto gira em torno da relação econômica entre a recorrida e a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., sendo que esta última cumpre SUSPENSÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, sanção imposta pelo Município de Curitiba/PR, ao CONSÓRCIO PINHEIRINHO no bojo do CONTRATO nº 21.907/2015.

9. Antes de mais nada devemos esclarecer que o arcabouço jurídico aplicado às licitações difere ente os entes em questão, ou seja, enquanto a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina é uma ESTATAL (empresa pública/sociedade de economia mista) regida pela Lei nº 13.303/2026, o Município de Curitiba é ente da Administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações) com regramento licitatório nos termos da Lei 14.133/2021(antiga Lei nº 8.666/1993).

10. Partindo dessa premissa, temos que a sanção de SUSPENSÃO foi aplicada pelo Município de Curitiba para o CONSÓRCIO PINHEIRINHO, inscrito no CNPJ nº 22.433.636/0001-60, formado pelas empresas GEOSONDA S.A, inscrita no CNPJ nº 60.681.749/0001-73 e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.359.771/0001-09, nos termos do CONTRATO nº 21.907/2015, conforme excerto:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO



MUNICÍPIO DE CURITIBA

1

Contrato de Empreitada 21907 que entre si fazem
o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e o **CONSÓRCIO
PINHEIRINHO (GEOSONDA/SIAL)**.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas **SÉRGIO LUIZ ANTONIASSI**, CPF nº 234.074.929-87, na qualidade de Ordenador de Despesas assistido pelo Procurador Geral do Município, **JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**, CPF nº 583.201.569-04 E OAB/PR nº 14.014 e, de outro lado, o **CONSÓRCIO PINHEIRINHO (GEOSONDA/SIAL)** constituído pelas empresas **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, 80.359.771/0001-09, - pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Coronel Dulcídio, 2280, Bairro Água Verde, nesta Capital, com participação de 64% e **GEOSONDA S/A**, CNPJ nº 60.681.749/0001-73, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Paes Leme, 524, Cj. 112, Sala A, Bairro Pinheiros, São Paulo – SP, com participação de 36%, doravante denominado **CONTRATADO**, neste ato representado pela empresa líder **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** e esta por seus procuradores **JAN NOWAK JÚNIOR** CP/MF nº 094.594.219-20 e **ARMANDO HIROSHI NONOSE**, CPF/MF nº 485.964.189-20, tendo em vista o contido no Processo nº 01-127218/2014-PMC acordam firmar o presente contrato, obedecidas as condições estabelecidas no **Edital RDC nº 025/2014-SMOP/OPO – LOTE 01**, cujo resultado foi homologado em data de 06/03/2015, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

11. Esta Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, é parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, regendo-se por este Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, pela Lei nº 12.815, de junho de 2013, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais legislações aplicáveis.

12. Quando da realização dos certames licitatórios e posterior análise de habilitação, um dos requisitos verificados ao declarar o vencedor é a consulta ao GMS – Gestão de Materiais e Serviços vinculado à Secretaria de Administração – SEAP, acerca de ocorrência das sanções registradas nos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, que especifica apenas 3 tipos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

13. No caso em tela, ao pesquisar os 3 CNPJ's citados no §10 desta peça, verificou-se que para nenhuma delas consta aplicação de sanção no âmbito da esfera estadual. Vejamos:

- consulta SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS

[illegible]

- Consulta CONSÓRCIO PINHEIRINHO – CNPJ não cadastrado

GMS INSTITUTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Catálogo de Itens - Fornecedor (NOVO) | Fase Interna | Fase Externa | Compras-PR | Contratos | Sai

Quarta, 9 de Maio de 2018 - 11:11:08

P1 - AMPLIAR O SUPRIMENTO DE MATERIAIS - Cotação n.º 01.5.2.20180011 - Nova

Nenhuma registro encontrado

Consulta a Fornecedores - Ocurrences

CPF/CNPJ: 02432600000001 ou

Fornecedor CPF/CNPJ 02432600000001 não existe no Cadastro Único de Fornecedores do Estado do Paraná.

Nome/Razão Social:

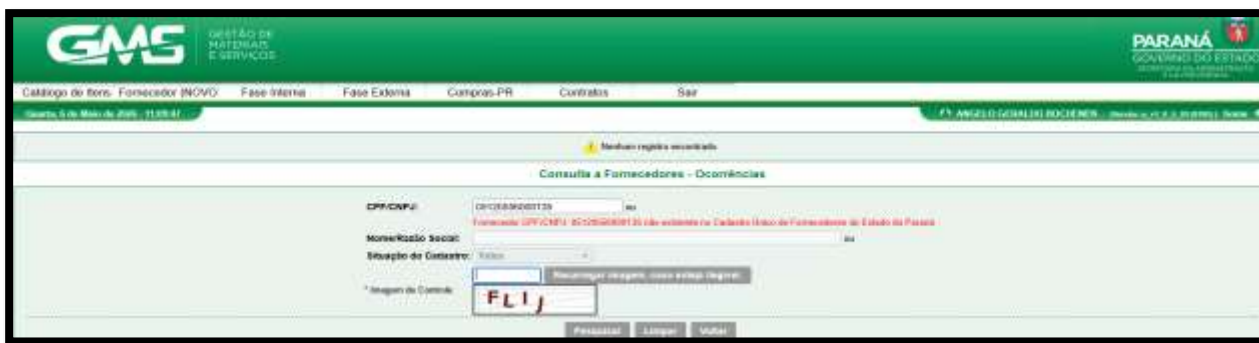
Situação do Cadastro: Todos ou

Inserir de Carimbo: Segurança Imagem: clicar sobre imagem

GWY R

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- Consulta MASSAPÊ - CNPJ não cadastrado



14. Das consultas realizadas, verifica-se que nenhuma das empresas tem registro de sanção junto ao Estado do Paraná.

15. Por outro lado, a sanção de suspensão imposta ao Consórcio Pinheirinho foi aplicada apenas na esfera do Município de Curitiba e dos entes que integram a Administração Municipal de Curitiba, não ampliando seus limites aos outros órgãos da Administração direta, e muito menos da indireta, no caso a APPA. Esse é o teor da decisão exarado no processo administrativo que decidiu nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, atendendo à previsão contida nos artigos 6º, IV e 123, §3º do Decreto Municipal nº 610/2019, **DECIDO** pela aplicação da penalidade de multa conforme Intimação nº 005/204 - OPO (mov. 4.2) dos autos em tela, ou seja, *multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global dos serviços não executados, totalizando o valor de R\$ 705.803,90 (setecentos e cinco mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) e suspensão de 2 (dois) anos na celebração de contratos com a Administração.*

16. O Decreto Municipal nº 610/2019, utilizado como base legal de aplicação da sanção esclarece no seu art. 57:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Art. 57. Os editais deverão prever a impossibilidade de participar da licitação dos interessados declarados inidôneos por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedidos de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da **sanção**.

17. Neste sentido, fica claro que a aplicação da sanção de impedimento se refere a qualquer esfera federativa, mas a suspensão se limita a contratação com o Município de Curitiba. **Portanto, extreme de dúvidas que a aplicação da sanção de suspensão se aplica apenas ao ente da administração que aplicou a penalidade. E mais: a recorrida, em momento algum, figura no polo passivo.**

18. Em que pese não seja aplicada a Lei Geral de Licitações – lei nº 14.133/2021 às Estatais, apenas à título argumentativo, temos que a penalidade de SUSPENSÃO foi excluída na nova lei, restando apenas a contido no art. 156:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

19. Apesar de serem sanções diversas (suspensão x impedimento x inidoneidade), a Lei Geral delimitou aplicação do impedimento de licitar no §4º, **restringindo ao âmbito da Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Vemos, portanto, que no caso em tela, somente se aplicaria a sanção (suspensão/impedimento), na Administração direta e indireta vinculada ao Município de Curitiba**, diferentemente da previsão de aplicação da declaração de inidoneidade que abrange todos os órgãos da Administração direta e indireta (§5º do art. 156):

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.(grifo nosso)

20. Portanto, sob ótica alguma, vislumbra-se possibilidade de alcance da sanção de SUSPENSÃO sobre a recorrida – MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, impedindo-a de participar e ser declarada vencedora do certame LE 333/2025.

b) A configuração de grupo econômico entre as duas empresas;

21. A recorrente tenta caracterizar a participação das empresas como GRUPO ECONÔMICO, aduzindo que a existência de sócio comum (Armando Hiroshi Nonose) nas empresas MASSAPÊ e SIAL, seria impeditiva para que a recorrida participasse da presente licitação.

22. Observa-se, inicialmente, que sequer houve participação das 2 empresas, mas apenas da recorrida, inexistindo qualquer participação conjunta, direta ou indireta da empresa SIAL, derrubando por terra a suposta alegação de suposto conluio ou benefício de qualquer ordem, objetivando fraudar o certame. As empresas tem CNPJ's distintos, com autonomia financeira, objetos sociais e campos de atuação distintos, e não foram criadas com objetivo de levar vantagem na disputa (A Massapê tem mais de 25 anos de existência).

23. Quanto ao tema – GRUPO ECONÔMICO – trazemos à baila esclarecedor comentário doutrinário da Consultoria ZÊNITE, que assim se expressou sobre caso análogo:

Trata-se de recursos contra sentença que determinou a participação da empresa impetrante em pregão presencial visando à locação de concentrador de oxigênio.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

No caso, a licitante havia sido afastada da licitação por integrar o mesmo grupo econômico de empresa suspensa de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina. Nesse caso, a Administração defendeu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, defendendo, ainda, a extensão dos efeitos da sanção a toda a Administração Pública.

O relator apontou que, muito embora os efeitos da sanção se estendam a qualquer órgão da Administração Pública, conforme consignado na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, “faz-se necessária a análise sobre a situação da empresa impetrante em relação à empresa suspensa”.

De acordo com o relator, “não passa despercebido que todas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e os documentos referentes ao Contrato Social de cada empresa aponta que são representadas pelo mesmo diretor”. Acrescentou que não há dúvida sobre a existência de relação de subordinação e dependência ou sobre a confusão patrimonial entre as empresas, “tendo em vista que não há completa identidade de sócios, cada empresa possui CNPJ diferente, endereços distintos, objeto social similar (mas não idênticos) e comprovação de capacidade técnica própria”.

No entanto, observou que “inexistem quaisquer indícios de conduta suspeita ou fraudulenta da empresa que foi inabilitada no certame”. Com base nisso, ressaltou que “empresas do mesmo grupo econômico, ou empresas que possuem o mesmo sócio, podem participar de procedimentos licitatórios sem que se configure violação ao princípio da competitividade, com exceção à modalidade convite e nos casos de dispensa de licitação”.

Ao citar o art. 9º da Lei de Licitações o relator pontuou que “a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica”.

O relator considerou que “ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, consequentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”.

Em complemento, citou manifestação do TCU que “tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação”. Diante disso, esclareceu que, “se até empresas com sócios em comum podem participar de processos de licitação, não se configura relevante, no presente caso, o argumento de que as empresas apresentam o mesmo dirigente”.

Concluiu, portanto, “inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo”. Com fundamento nesses argumentos, foi negado provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário para permitir que a empresa impetrante participe do certame. (Grifamos.) (TJ/PR, ACRN nº 1567056-9)

Texto extraído de: <https://zenite.blog.br/tjpr-empresa-pertencente-ao-mesmo-grupo-de-outra-penalizada-com-suspensao-pode-participar-de-licitacao/> em 06/05/2026.

24. Destacamos no texto a seguinte manifestação do relator:

“inexistem quaisquer indícios de conduta suspeita ou fraudulenta da empresa que foi inabilitada no certame”. Com base nisso, ressaltou que “empresas do mesmo grupo econômico, ou empresas que possuem o mesmo sócio, podem participar de procedimentos licitatórios sem que se configure violação ao princípio da competitividade, com exceção à modalidade convite e nos casos de dispensa de licitação”.

25. E complementou:

“ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, consequentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”.

26. A decisão se amolda perfeitamente ao contexto desta licitação, eis que somente a empresa MASSAPÊ participou da licitação apesar de ter sócio comum com a empresa SIAL. E mais: não houve e sequer foi apontado pela recorrente qualquer indício de conduta suspeita ou fraudulenta, atitudes estas que também não foram percebidas pelo agente de contratação tanto nas fases de disputa quanto posteriores.

27. Neste mesmo sentido, temos a Jurisprudência do TJ/PR:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERATIVO. POSSIBILIDADE EM TESE. **PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA IMPETRANTE.** RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA HIERÁRQUICA OU ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a **empresa** White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., sancionada com a pena de suspensão do direito de licitar, pertencer ao mesmo **grupo econômico** da White Martins Gases Industriais Ltda., não tem o condão de inabilitar a agravada para participar do Pregão Presencial do Município de Quatro Barras, pois são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ e sedes próprias, com contratos sociais diversos e cadastros independentes perante a Receita Federal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívica - AI - 1164384-8 - Campina Grande do Sul - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 13.05.2014)

28. Também neste ponto, não merece guarida a alegação da recorrente.

c) Quanto à suposta declaração falsa de EPP

29. Quanto ao tema, a recorrente alegou o descumprimento, em especial dos itens 15.3.1 e 16.1 do edital que trazem a previsão legal quanto à participação de ME e EPP, nos seguintes termos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

15.3.1. Contrato Social da Empresa

Para as empresas que optarem por participar na condição de **microempresa ou empresa de pequeno porte**:

- a) Declaração de que a licitante se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) **Certidão simplificada da Junta Comercial**, somente para os Licitantes que pretendam gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, emitida em até no máximo **60 (sessenta)** dias antes da data prevista para a abertura da Licitação.
 - i. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios instituídos à microempresa e empresa de pequeno porte caracteriza o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.
 - ii. Empresas que não se enquadram na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, que não desejem usufruir do tratamento diferenciado e favorecido que estabelece a Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, estão dispensadas de apresentar o documento descrito no item acima. A não comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte implica na participação no pleito sem os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações

As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar Certidão, expedida pela Junta Comercial, onde conste seu enquadramento nas disposições da Lei Complementar n.º 123/2006.

A identificação de que a empresa não atende as condições de enquadramento de ME ou EPP, nos termos da lei complementar 123/2006, implicará na desclassificação da empresa do processo licitatório. Comprovada a falsidade da declaração apresentada pela licitante, impõe-se sanção administrativa, atendido o devido processo legal.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

30. A aferição da condição de ME/EPP se perfaz com a apresentação de várias comprovações juntadas pela recorrida, quais sejam:

- às fls. 123/132 do ID 4505 – DOCUMENTOS MASSAPE (portal da transparência da Portos do Paraná - <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/230>), a Vigésima Segunda Alteração Contratual (registrado na Junta Comercial do Paraná em 10/02/2026), que traz na sua Cláusula Vigésima terceira:

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Cláusula Vigésima Terceira

Os signatários do presente ato declaram para os fins do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP.

- às fls. 133 do mesmo compilado, a Declaração de enquadramento (ME/EPP):

Declaro, sob as penas da Lei, que a empresa MASSAPÊ Construções Cíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.120556/0001-35, sob as penas da lei que a nossa empresa se encontra enquadrada como empresa de Pequeno Porte (EPP), para fins das prerrogativas do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, e que não está sujeita a quaisquer impedimentos estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a art. 49 da citada lei.

São Jose dos Pinhais, 24 de fevereiro de 2026.

**PEDRO HENRIQUE
GUIMARAES ROSSI
ARNALDI:06668724
906**

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE
GUIMARAES ROSSI ARNALDI:06668724906
ID: C=BR, CN=PEDRO HENRIQUE
GUIMARAES ROSSI ARNALDI:06668724906,
C=ICP-Brasil, OU=47182342000133
Módulo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.25 11:03:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Massapê Construções Cíveis Ltda.
Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi
RG: 8.509.431-9
Administrador

- às fls. 134 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEPAR, emitida em 25/02/2026:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MASSAPE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA			Protocolo: PRC2600847225		
NIRE : 41205252919 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41205252919	CNPJ 05.120.556/0001-35	Data de Ato Constitutivo 14/06/2004	Início de Atividade 03/06/2002		
Endereço Completo Rua GUIAIRA, Nº 226, APT 1201, SILVEIRA DA MOTTA - São José dos Pinhais/PR - CEP 83030-590					
Objeto Social Exploração no ramo de edificação de obras residenciais, comerciais e industriais, com aplicação de materiais e prestação de serviço na área de engenharia civil, bem como a incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra, venda e aluguel de imóveis próprios.					
Capital Social R\$ 7.103.257,00 (sete milhões cento e três mil duzentos e cinquenta e sete reais)		Porta EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 7.103.257,00 (sete milhões cento e três mil duzentos e cinquenta e sete reais)					
Dados do Sócio					
Nome AFONSO GUIMARAES ROSSI ARNALDI	CPF/CNPJ 087.220.329-83	Participação no capital R\$ 1.682.500,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI	CPF/CNPJ 066.687.249-06	Participação no capital R\$ 1.682.500,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome ARMANDO HIROSHI NONOSE	CPF/CNPJ 485.964.189-20	Participação no capital R\$ 3.738.257,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome AFONSO GUIMARAES ROSSI ARNALDI	CPF 087.220.329-83	Término do mandato Indeterminado			
Nome PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI	CPF 066.687.249-06	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 10/02/2026	Número 20260374628	Ato/Eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 25/02/2026, às 07:55:42 (horário de Brasília).
Se impresa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código GPEGGPHI.
Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário-Geral

31. A documentação juntada pela recorrida ainda em sede de proposta ajustada e documentos de habilitação, comprova à exaustão o enquadramento como EPP, sendo descabida as alegações postas em recurso.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

32. De mais a mais, a questão de valor da proposta (R\$ 15.725.239,10 (Quinze Milhões, Setecentos e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais e Dez Centavos)), e o eventual desenquadramento de EPP, será consequência do faturamento anual em virtude do contrato a ser celebrado, o que não tem referência alguma com o momento procedimental atual. O edital exigia documentação para comprovação de ME/EPP, o que foi plenamente atendido pela recorrida.

d) Inobservância de requisitos editalícios.

33. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) – promotora do certame licitatório em tela, sempre se mantém atenta e obediente aos princípios da licitação, assim como aos requisitos estampados tanto no termo de referência/anteprojeto/projeto básico/projeto executivo quanto ao edital, de forma que seu julgamento seja objetivo, com isonomia, imparcialidade, impessoalidade, vinculado ao instrumento convocatório e na busca da proposta mais vantajosa à Administração, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos.

34. Atendendo a estes ditames, o setor requisitante analisou tecnicamente a proposta e documentos e concluiu pela absoluta aderência ao exigido, como consta do ID 4610 – Análise técnica Massapê:

CONCLUSÃO

Dessa forma, através da análise efetuada sobre o conjunto da documentação apresentada pela empresa arrematante, respectivamente MASSAPE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, provenientes da LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 333/2025, em consonância com os demais elementos instrutores do procedimento licitatório, conclui-se, sob a ótica da qualificação técnica, que a empresa está de acordo com o exigido.

É o parecer. À disposição para esclarecimentos adicionais.

Paranaguá, 03 de março de 2026.

Matheus Luís Arnoni Mendes
DEM – Diretoria de Engenharia e Manutenção

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

35. Destarte, também neste ponto, as alegações de recorrida não merecem guarida.

IV - CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA.** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** como **VENCEDORA** do certame a recorrida **MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** com o valor **R\$ 15.725.239,10 (Quinze Milhões, Setecentos e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais e Dez Centavos)**, pelos fundamentos acima expostos.
- b) **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação.**

Paranaguá, 06 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações

COMUNICAÇÃO INTERNA 3311/2026.

Documento: **JULGAMENTORECURSOADMINISTRATIVO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 18/05/2026 17:26.

Inserido ao documento **2.143.737** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 18/05/2026 17:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
430fcfe65e9f8320e85152519117020e